



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

18 de Maio

Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes



**MM JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE
EPITACIOLÂNDIA/AC**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO
TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC**, apresentado pela Procuradora
do Trabalho que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com fulcro nos artigos 7º, caput e inciso XXII, 114, inciso I, 127, caput,
129, inciso III, 170, 200, inciso VIII, e 225 da Constituição Federal, na Convenção
n. 155 da OIT, nos artigos 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e 83, incisos I e III, da Lei
Complementar n. 75/93, nos artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, da Lei n. 7.347/1985, e
nos artigos 83 e 90 da Lei n. 8.078/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de **J. GERMANO DA SILVA**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.132.805/0001-63, situada à Rua Prefeito
Alexandre Esteves, nº 1452, Bairro Francisco J. Moreira, BR 317, CEP: 69932-000,
em Brasília/AC pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho instaurou a Notícia de Fato nº
000157.2023.14.001/0, a partir do OFÍCIO Nº 42/2023/GAB-AC/SPRF-AC (doc.
01), oriundo da Polícia Rodoviária Federal – PRF, o qual traz o resultado da
Operação Domiduca (Edição III-AC), na qual foi constatada a exploração sexual de
adolescentes.

No dia 05.03.2023, a equipe da Polícia Rodoviária Federal avistou duas adolescentes, ambas de 12 anos, com hematomas e claramente embriagadas. Abordadas, as vítimas informaram que voltavam para casa quando um sujeito as convidou para ir até o Motel Porto Seguro (J. GERMANO DA SILVA) e elas então aceitaram, já que “estavam querendo ‘juntar dinheiro’ para comprar um Iphone”.

Narraram as adolescentes que, ao chegarem ao motel, consumiram bebidas alcoólicas e, uma delas, consumou o ato sexual com o sujeito.

A equipe da PRF se deslocou até o motel, com as adolescentes, ocasião na qual confirmou com duas empregadas, as Sras. Raimunda Nonata de Lima e Sandra Gomes Pipa, os fatos narrados pelas adolescentes, bem como verificou a placa do veículo, a fim de localizar a pessoa que aliciou e consumou o ato sexual com as infantes.

Por fim, ao se dirigirem até o proprietário do estabelecimento, o Sr. José Germano da Silva, foram surpreendidos por ele que, visivelmente alterado e nervoso, sacou um revólver municiado, sendo contido pelos policiais e recebeu voz de prisão.

O aliciador ainda não foi identificado pela polícia.

O certo é que:

- As adolescentes foram aliciadas para manter relações sexuais;
- Houve pagamento às adolescentes exploradas sexualmente;
- O ato foi consumado no estabelecimento do Réu;
- O Réu não manteve qualquer conduta para impedir que crianças e adolescentes se hospedassem em seu estabelecimento sem a autorização dos pais ou responsáveis;
- Houve o fornecimento e o consumo de bebida alcoólica no estabelecimento do réu pelas adolescentes.

O Combate à exploração sexual comercial é meta prioritária do Ministério Público, na medida em que tal prática consiste em uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção 182 da OIT.

É direito indisponível das crianças e adolescentes verem-se resguardados de toda e qualquer forma de exploração no âmbito do trabalho, mormente quando este tenha conotação sexual.

O grave fato denunciado, pois, é uma lesão a interesses difusos e coletivos da sociedade (dano moral coletivo), o que reclama a atuação do Ministério Público do Trabalho quanto a provocar o poder jurisdicional do Estado, a fim de reparar o dano coletivo decorrente de tal forma de exploração e de fazer cessar essa prática por aqueles que a adotam.

2. DO DIREITO

2.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Deve-se ter em mente que a atividade sexual explorada comercialmente, mediante remuneração, caracteriza relação de trabalho. Tanto é assim que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego incluiu a atividade de prestação de serviços sexuais no “Catálogo Brasileiro das Ocupações”, sob o código 5198-05. É certo afirmar, portanto, que eventuais litígios que decorram dessa relação atraem a competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I e IX, da Constituição Federal.

Com mais razão, quando esse tipo de atividade profissional envolve crianças e adolescentes, impõe-se a intervenção desta Justiça especializada para inibi-la, dada a relevância da proteção dos direitos afetos à infância e adolescência também no âmbito trabalhista. Não por outro motivo o Ministério Público do Trabalho possui como meta institucional prioritária o combate à prostituição de menores, notadamente diante do compromisso internacional assumido pelo país de eliminar as piores formas de trabalho infantil (art. 3º, “b”, da Convenção 182 da OIT).

A propósito da mencionada Convenção, vale destacar que o Brasil, ao ratificá-la, aderiu à indicação constante naquele documento de que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes configura relação de trabalho.

Colhe-se sobre o tema trecho do voto do Ministro Hugo Carlos Scheuermann em recente julgado da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-182400-69.2007.5.13.0027), em que foi reconhecida a competência material da Justiça obreira para julgar relações de trabalho decorrentes do comércio sexual de menores:

(...) 2. EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL INFANTOJUVENIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

COLETIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os agravantes alegam que, "no caso dos autos, nem mesmo de longe se visualiza qualquer relação de trabalho". Afirmam que "bem mais próxima das relações de consumo encontram-se as 'relações mercantis de cunho sexual'". Apontam violação do art. 114, I, VI e IX, da Constituição Federal.

(...)

No plano 'concreto', também reafirmo a competência da Justiça do Trabalho, após a instrução do feito.

O que se verificou, *data venia*, não foram relações sexuais de consumo, mas típicas e ilícitas formas de exploração do trabalho sexual infantil da mulher, em condições análogas às de escravas.

O Ministério do Trabalho e Emprego incluiu a atividade de prestação de serviços sexuais no Catálogo Brasileiro das Ocupações, definindo-a, conseqüentemente, como ocupação, sob o código 5198-05, reconhecendo, o Poder Público, a prostituição como trabalho.

Os litígios dela decorrentes, notadamente aqueles que envolvem a exploração do trabalho sexual infantil, por óbvio, atraem a competência da Justiça do Trabalho.

A Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho -, n° 182, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.597/2000, em seu artigo 3°, alínea 'b', é taxativa a respeito:

Art. 3° - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

A – *omissis*

B - utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

Portanto, a legislação brasileira, ao incorporar a Resolução da OIT, indica como de 'trabalho', e não como de 'consumo', a exploração da prostituição infantil, o que já atrai a competência da Justiça do Trabalho, senão pelo inc. I, mas também pelo inc. IX do art. 114 da CF".

A Convenção 182 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 178/99 e promulgada pelo Decreto 3597/2000, conceitua, em seu art. 3°, "b", a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição como uma das piores formas de trabalho infantil.

A referida convenção, que trata sobre direitos humanos, **foi ratificada antes da Emenda Constitucional n° 45/2004 – e, em decorrência, sem a observância do iter previsto no art. 5°, § 3°, da Constituição Federal. Assim, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal - hierarquia superior, inclusive, àquela ostentada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação os agravantes postulam -, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 466.341-SP (DJe 05.06.2009).**

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

"Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos

em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

(...) Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante 'pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado'. Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de suprallegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de suprallegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana".

Nesse contexto, em que norma com *status* suprallegal estabelece que há uma relação de trabalho na odiosa e repugnante exploração sexual infanto-juvenil, é forçoso concluir pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação civil pública, em que postulado o pagamento de indenização por dano moral coletivo decorrente dessa exploração, nos moldes do art. 114, I e IX, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Além dessa questão relativa ao ingresso da Convenção 182 da OIT no ordenamento jurídico pátrio, destaca-se que é possível extrair da própria definição de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes a sua natureza laboral.

Com efeito, a exploração sexual comercial infanto-juvenil "refere-se ao processo de tirar proveito sexual de pessoas com menos de 18 anos. **A utilização de crianças ou adolescentes como objeto sexual ocorre com uma relação de exploração de trabalho (formalizado ou não). Este é um aspecto que diferencia a exploração sexual comercial do abuso sexual, quando a relação de mercado (sexo como valor de troca) não existe**" (Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá-MS. Anamaria Santana da Silva, Ester Senna, Mônica de Carvalho Magalhães Kassar, organizadores. Brasília: OIT, 2005, p. 36). Na mesma linha é a definição aprovada no I Congresso Mundial contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1996: "a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma violação fundamental dos direitos infanto-juvenis. Compreende o

abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie à criança, ao adolescente, a uma terceira pessoa ou várias. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes constitui uma forma de coerção e violência, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão".

Tratando-se, pois, de atividade sexual explorada comercialmente por terceiros, mediante remuneração, resta caracterizada a relação de trabalho - trabalho forçado, diante do vício de consentimento, ilícito e degradante, mas trabalho.

Nesse sentido, Maria Lilian Leal de Souza e Mirella D'Arc de Melo Cahú Arcoverde lecionam que **"não há como retirar do conceito geral de trabalho quando uma criança ou adolescente é submetido à realização de serviços de ordem sexual a outro, que se beneficia do serviço prestado, mediante pagamentos de qualquer espécie. O que qualifica esse tipo de relação como de exploração sexual é que no caso em concreto não podemos falar numa situação de igualdade entre os sujeitos envolvidos de forma a termos uma livre manifestação de vontade. Especificamente porque em um dos polos da relação temos uma criança ou adolescente, muitas das vezes em premente necessidade de obter condições materiais para sobrevivência e, ainda, estimulado pelos pais que se beneficiam do pagamento dos serviços"** (*Criança, adolescente e trabalho*. Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso, Marcos Neves Fava, organizadores. São Paulo: LTr, 2010, p. 218).

Registre-se, ainda, que não há como considerar a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma relação de consumo, sob pena de afronta a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana. Ademais, conforme destacado por Enoque Ribeiro dos Santos, "em se tratando de relações sexuais, ou do sexo em si, não há falar em relação de consumo, pois na seara deste campo do Direito, o consumidor, ou seja, aquele que adquire o produto para sua fruição, prazer e satisfação, é que deve ser protegido (Princípio da Vulnerabilidade), ocorrendo uma inversão da lógica, pois a criança ou adolescente é que é o explorado. Dessa forma, o sexo jamais pode ser visualizado como objeto de uma relação de consumo" (Enfrentamento à exploração sexual-comercial infanto-juvenil. Antonio de Oliveira Lima, Cicer Rufino Pereira, Enoque Ribeiro dos Santos, organizadores; Rafael Dias Marques, coordenador. São Paulo: LTr, 2012, p. 08).

Por fim, a ilicitude do objeto é obstáculo ao reconhecimento de vínculo de emprego, não afastando, contudo, a competência da Justiça do Trabalho. A respaldar esse entendimento, rememoro que são inúmeras as decisões de mérito proferidas por este Tribunal em relação à prestação de serviços concernentes ao jogo do bicho (v.g. E-RR-70700-05.2006, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.05.2008; E-RR-724600-84.2002.5.06.0906, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.04.2008; e E-RR-501541-94.1998.5.21.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 09.11.2007), tendo sido editada, inclusive, acerca da matéria, uma Orientação Jurisprudencial ("É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a

ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico" – OJ 199/SDII/TST).

Resta ileso, assim, o art. 114, I, VI e IX, da Constituição Federal. Nego provimento (grifou-se).

E quando em jogo interesses de crianças e adolescentes decorrentes de relações de trabalho, autorizada está a intervenção do *Parquet* laboral para protegê-los, inclusive mediante a propositura de ação civil pública. É o que se depreende do disposto nos arts. 127, 129 e 220, § 3º, da CF, nos arts. 1º, 2º, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 83, incisos III e V, da Lei Complementar 75/93, e, ainda, nos arts. 70, 141 e 201, inciso V, do ECA.

Outrossim, não se pode perder de vista que a repressão à prostituição infanto-juvenil, longe de ser uma questão de cunho meramente privado ou restrita à proteção do menor, ostenta nítido caráter coletivo, traduzindo-se num grave problema que afeta toda a sociedade.

Assim, também há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para esta ação porque o trabalho precoce de crianças e adolescentes, especialmente em atividades que envolvem depreciação física, psíquica e moral, como as de natureza sexual, representa típica lesão a interesses difusos da coletividade.

Destaque-se que essa legitimidade independe do número de vítimas diretas do ilícito, na medida em que os interesses difusos da sociedade na proteção integral da criança e do adolescente e no respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são revestidos de indisponibilidade, bastando a identificação de um único adolescente em situação irregular para serem infringidos.

Irrefutável, portanto, a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar tutela que garanta a cessação e reparação dos danos causados pela conduta ilícita, bem como a competência da Justiça laboral para conhecer e julgar tal pretensão.

2.2 DA PROTEÇÃO NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DO TRABALHO

A legislação pátria e as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil impõem, em diversos dispositivos, a vedação do trabalho infantil.

Na esfera doméstica, o **artigo 227 da Constituição Federal**, em

atenção à doutrina da proteção integral, assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Texto Magno ainda estatui, no seu **art. 7º, inciso XXXIII**, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Assim, é vedado qualquer trabalho que exponha o menor de dezoito anos a algum tipo de risco, bem como é proibido o exercício de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos. Tal disposição é reforçada nos **arts. 60 e 67 do ECA e art. 403 da CLT**.

Quanto às normas do ECA, também merecem destaque **os arts. 5, 15, 18 e 82**, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 82. **É proibida a hospedagem** de criança ou adolescente em hotel, **motel**, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Sob a perspectiva do trabalho de crianças e adolescentes no comércio sexual, o legislador erigiu à condição de delito a conduta de quem o explora. Com efeito, de acordo com o tipo inscrito no **art. 244-A do ECA** é crime:

Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos *nocaput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o

responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ademais, configura também infração administrativa, na forma do art. 250 do ECA, hospedar crianças ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em motéis. Senão, vejamos:

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Do ponto de vista internacional, o Brasil assumiu/ratificou diversos compromissos que tratam do direito ao não trabalho e da proteção ao trabalho do adolescente, inclusive quanto ao combate a práticas sexuais ilegais envolvendo mão de obra infanto-juvenil. Os principais são:

a) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Art. 24, § 1º - toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

b) Convenção sobre os Direitos da Criança

Preâmbulo – a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Art. 32

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito da criança de estar protegida** contra a exploração econômica e **contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.**
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a. estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b. estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições

- de em-prego;
- c. estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Art. 34 – Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a. **o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer ati-vidade sexual ilegal;**
- b. **a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ile-gais;**
- c. **a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.**

Convenção nº 138 da OIT

Art. 1º - todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a **efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.**

Convenção nº 182 da OIT

Art. 3º - para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘piores formas de trabalho infantil’ abrange:

- a. todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b. **a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;**
- c. a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d. **o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.**

Art. 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Vale mencionar que em obediência à Convenção nº 182 da OIT, o Brasil

editou o **Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008** que elenca as piores formas de trabalho infantil. Dentre eles estão os “trabalhos prejudiciais à moralidade”, que são:

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou ligares de espetáculo obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;

(...)

4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

A propósito da proteção internacional à criança e ao adolescente, vale lembrar que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos são introduzidos no ordenamento jurídico pátrio senão com valor de emenda constitucional, à vista do disposto no § 3º, art. 5º, da CF, com *status* supralegal. É esse o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Feitas estas considerações, fica evidente que a conduta do réu de tolerar que crianças de 12 anos sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento configura grave violação aos direitos fundamentais assegurados pelos diplomas normativos supracitados, o que representa lesão não só à integridade da vítima, mas ao patrimônio moral de toda a coletividade.

2.3 DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS PERSEGUIDOS

2.3.1 - DA TUTELA INIBITÓRIA

Este Órgão Ministerial, no caso, pleiteia a tutela inibitória, vale dizer, voltada também a impedir a continuação do ilícito.

Além de indenizar a coletividade pelo dano moral que a sua forma de proceder já ocasionou, deve a ré ser condenada a adotar medidas para corrigir a sua conduta e para restabelecer a ordem jurídica violada, impedindo a **CONTINUAÇÃO** do ilícito.

O respaldo para o pleito aqui sustentado é incontestado, merecendo destaque, além de as disposições consumeristas e a do próprio art. 497 do Código de Processo Civil, o art. 12 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de “*exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*”.

Nesse contexto, ainda que a ré venha a, eventualmente, regularizar algum ponto da sua conduta ilícita, subsiste o interesse na tutela inibitória, com a finalidade de evitar a repetição da lesão e, ainda, regular

determinados aspectos que permaneçam incorretos.

2.3.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza o Juízo, nos próprios autos da ação civil pública, determinar que a ré imediatamente regularize sua conduta, mediante a concessão de liminar.

Na mesma linha, os termos do artigo 84, caput e § 3º do CDC, sendo este integrante do microsistema processual de tutela coletiva de Direitos:

*"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado *prático equivalente ao do adimplemento*.*

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

A concessão da medida liminar é essencial em vista do propósito da presente demanda, qual seja, impedir a continuidade de lesão aos direitos dos trabalhadores apenados assegurados pela legislação.

Ainda, o Código de Processo Civil prevê, no seu artigo 139, poderes e instrumentos para o juiz buscar a efetividade das medidas judiciais, destacando-se o disposto no inciso IV:

"Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Outrossim, o CPC prevê a possibilidade de concessão de tutelas de urgência, inclusive, de forma liminar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

A concessão da medida liminar é essencial em vista do propósito da presente demanda, qual seja, impedir que o estabelecimento do réu continue permitindo a exploração sexual de crianças e adolescentes.

No caso em tela, estão presentes os requisitos da concessão de tutela liminar do artigo 12 da Lei 7347/85, artigo 84, §3º do CDC e artigo 300 do CPC.

Quanto à probabilidade do direito, o relatório da Polícia Rodoviária Federal, ato administrativo em sua essência, que guarda como elemento a presunção de veracidade, aponta que as crianças foram exploradas sexualmente no estabelecimento do réu, além de terem ingerido bebida alcoólica fornecida por ele.

De outra parte, plenamente justificável, na espécie, o perigo de dano, eis que o estabelecimento continua em pleno funcionamento, atendendo pessoas diariamente sem qualquer controle de quem o frequenta, mormente a possibilidade de crianças e adolescentes estarem sendo exploradas sexualmente no local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO vem à presença de Vossa Excelência postular tutela de urgência de natureza satisfativa *inaudita altera pars* para que:

1. **ABSTENHA-SE** de permitir que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento;
2. **ESTABELEÇA** controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento.

2.3.4 - DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público do Trabalho também visa com esta ação civil pública a condenação do Réu ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos de crianças e adolescentes e à coletividade como um todo.

No caso, os fatos que ensejam o direito à indenização evidenciam o desprezo do réu às normas mais básicas de convívio social. Na realidade, a tolerância de que crianças prostituam-se em seu estabelecimento desafia não apenas a normalidade e a ordem legalmente estabelecida, atingindo o patrimônio ético-valorativo sobre o qual a própria noção de coletividade está erigida.

Dano é a lesão perpetrada a qualquer bem juridicamente protegido. Os interesses coletivos e difusos são protegidos no nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal e nas Leis 75/93, 8.078/90 e 7.347/85. Disso deriva que se houver lesão a interesses coletivos e difusos há, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Há, ainda, a impossibilidade de reversão dos efeitos negativos que a conduta do réu já produziu no meio social. Daí a necessidade de compensação do dano coletivo em forma de pagamento de uma indenização em dinheiro, perfeitamente compatível com a ação civil pública, nos termos do art. 3º da Lei. 7.347/85.

Outrossim, a possibilidade de ser pedida condenação em dinheiro a fim de compensar dano causado a interesses coletivos e difusos está prevista expressamente em diversos artigos de lei, insertos no nosso sistema de tutela civil coletiva.

A Lei 8.078/90, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe de maneira expressa sobre a possibilidade de o consumidor pleitear indenização devida por “danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”.

É dessa indenização, de dano causado a interesses coletivos e difusos, que tratam os art. 13 e 3º da Lei da Ação Civil Pública, ao estabelecer que pode ser objeto da tutela metaindividual o pedido de condenação em dinheiro, além dos pedidos relativos à adequação da conduta:

Art. 3º A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 13º Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Com a prática ilícita, caracterizada pelo desrespeito à legislação trabalhista, em ostensiva violação à ordem jurídica vigente, o réu realimenta também o processo de degenerescência moral que se pode verificar na sociedade brasileira, em que se sobressai a cultura da certeza da impunidade e do risco

calculado no desrespeito à lei e às autoridades constituídas.

Este deliberado rompimento com a ordem jurídica, punível como conduta ilícita, representa também uma clara violação à moral social, e traz em seu bojo uma dimensão pública ou difusa ao dano moral, cuja indenização é assegurada pelo inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, particularmente na esfera civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 1º, *caput*).

É oportuno destacar, ainda, que a defesa da ordem jurídica e do patrimônio social, atribuição constitucional inerente à atuação do Ministério Público (art. 127 da CF/88), a ser exercida também perante a Justiça do Trabalho (LC nº 75/93, art. 83, III) constituem interesses difusos da sociedade, inegavelmente tuteláveis pelo caminho da ação civil pública (CF, art. 129, III; Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV).

O art. 129, III, da Constituição estabeleceu ser o exercício da ação civil pública instrumento de todos os ramos do Ministério Público, inclusive do Ministério Público do Trabalho, para o alcance da plena defesa da ordem jurídica.

E este instrumento constitucionalmente previsto para o uso da instituição Ministério Público do Trabalho, admite, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, pedido de indenização por danos causados aos interesses difusos e coletivos. Trata-se de pedido reparatório, para a hipótese de lesão já consumada que prejudique interesses difusos e coletivos.

Como a lesão perpetrada pelo réu perdurou no tempo, não basta apenas a imposição de obrigação de cessar a conduta, sendo necessária, para a completa restauração da ordem jurídica lesada, a condenação em indenizar pela prática do ilícito, de efeitos sociais nefastos, já sustentada.

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a ideia de “restituição dos bens lesados” citada na parte final do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados.

Como se vê, é perfeitamente possível o pedido de condenação em dinheiro para com pensar o dano coletivo. Ele integra a sistemática de tutela dos direitos coletivos e difusos no nosso país, visto que nela não há somente a previsão de obrigações de fazer e não fazer, mas também há a previsão de condenações em pecúnia, pelos danos coletivos já causados.

Em relação à fixação do montante da indenização, deve-se ter em

mente que a reparação do dano moral coletivo não se encaixa no conceito restrito e individualista da mera “extensão do dano” construído pela legislação civilista. Vai muito mais além para albergar um significado político e social visando ressarcir a coletividade lesada, punir o ofensor, e desestimular a repetição de condutas semelhantes.

Aquilatando todos os critérios supramencionados, **o Ministério Público do Trabalho entende como necessário e suficiente para cumprir todas as finalidades da reparação por dano moral coletivo a condenação dos réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outro projeto ou medida de cunho social destinado à recomposição dos bens lesados.**

Esse valor, frise-se, não destoa da gravidade dos danos infligidos à coletividade nem do grau de culpa do ofensor, motivo pelo qual não merece reparos.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

3.1 DOS PEDIDOS EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho **REQUER**, observadas as condições do 2.3.3 desta exordial, em sede de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**, que Vossa Excelência determine a expedição de mandado para cumprimento imediato, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 1.000,00 por criança e/ou adolescente prejudicado ou encontrado em situação irregular, a cada constatação de descumprimento, das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1. **ABSTENHA-SE** de permitir que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento;
2. **ESTABELEÇA** controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento.

3.2 DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

À vista do exposto, entendendo haver justificado, *quantum satis*, a viabilidade e a procedência da pretensão ora deduzida, roga o Ministério Público

do Trabalho que Vossa Excelência se digne em receber esta proemial em processamento a fim de que, em caráter definitivo:

1. Sejam julgados procedentes *in totum* os pedidos formulados no **item 3.1**, independentemente de transcrição, com as cominações ali especificadas;
2. seja a RÉ condenada ao pagamento, s a título de indenização por **dano moral coletivo**, da quantia mínima de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), ou montante superior a ser arbitrado judicialmente, de forma a beneficiar a coletividade, reconstituindo-se os bens lesados, reversível a projetos sociais ou entidades sem fins lucrativos a serem oportunamente indicados pelo Ministério Público do Trabalho, dotadas de reputação ilibada e que realizem ações sociais em benefício à coletividade local, ou, sucessivamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº. 7.347/85.

3.3 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer:

1. A citação da requerida para, querendo, comparecer em audiência inaugural, podendo apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844, caput, da CLT; IN 27/05 do TST);
2. A notificação pessoal do Ministério Público do Trabalho, consoante o disposto nos arts. 18, II, alínea h e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93, bem como do art. 180, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT, combinado com o artigo 19 e seu parágrafo único da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
3. A produção de outras provas que se fizerem necessárias no decorrer da lide para alcançar a verdade real;
4. A isenção do *Parquet* Trabalhista quanto ao pagamento de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, do art. 18 da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 82, § 1º e 91 do CPC.

Por fim, registre-se que os documentos juntados a esta inicial foram extraídos da Notícia de Fato nº 000157.2023.14.001/0, que tramitou na Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco/AC. Assim, **são considerados originais**, com fulcro no art. 11 da Lei 11.419/2006.

Atribui-se à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 292 do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

RIO BRANCO/AC, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA CARDOSO
PROCURADORA DO TRABALHO